



30/10/2025

Número: **0006170-35.2025.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA**

Última distribuição : **30/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0813866-21.2025.4.05.8300**

Assuntos: **Cota para Ingresso - Ações Afirmativas, Autonomia da Instituição de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (AGRAVANTE)			
FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI (AGRAVADO)			
SERGIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46894 87	30/10/2025 17:38	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRF5
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006170-35.2025.4.05.0000

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AGRAVADO: FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, SERGIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (SJPE) que, no Processo nº 0813866-21.2025.4.05.8300 (ação popular), deferiu pedido liminar "para suspender todos os efeitos da Resolução 01/2025 do Conselho Universitário da UFPE, bem como os do consequente Edital Prograd nº 31/2025, até que sobrevenha o julgamento de primeira instância, excluindo-se desde já, por não serem substancialmente trabalhadores rurais, os inscritos, se houver, como 'professores e educadores que exerçam atividades educacionais voltadas às famílias beneficiárias' do Pronera, cuja relação nominal deve ser trazida aos presentes autos quando da contestação".

As razões de decidir do magistrado de origem foram fundadas nos seguintes pontos:

i) "o acesso a qualquer nível de ensino público dar-se-á apenas em "igualdade condições" (art. 206, I) baseada no mérito dos candidatos, acessibilidade pelo critério da ampla concorrência que foi limitada (com base do princípio da legalidade: "ninguém será obrigado fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei") pela Lei 12.711 de 29.08.2012";

ii) "os acessos aos cursos de graduação, distintos da ampla concorrência, são somente os das hipóteses taxativamente previstas na lei supra que, por configurarem situações *numerus clausus*, não podem ser alargadas, pois o aumento delas restringe a 'igualdade de condições' constitucionalmente assegurada, diminuindo o acesso pela ampla concorrência, ferindo direito subjetivo público difuso dos estudantes que a disputam";

iii) "a limitação legal criada pelo ato legislativo ordinário supra, ademais, é matéria de reserva legal excluída da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição";

iv) "o ato impugnado não se coaduna com o princípio da isonomia por haver instituído distinção sem fundamento legal, ao abrir vagas, mesmo episódicas, no curso de Medicina apenas para beneficiários do PRONERA";

v) não observância ao disposto nos arts. 28 e 53, ambos da Lei nº 9.394/1998 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN);

vi) o curso de Medicina não estaria incluído na previsão contida no art. 33 da Lei nº 11.947/2009, nem no disposto nos arts. 11 e 12, I, ambos do Decreto nº 7.352/2010, uma vez que "este ramo do saber não se relaciona com 'Educação na Reforma Agrária' em nenhuma perspectiva educativa minimamente objetiva (diversamente, por exemplo, dos cursos de agronomia, engenharias agrícola, agrônômica e florestal, medicina veterinária e zootecnia, onde tal relacionamento pode ser encontrado), além do que tal decreto não pode extrapolar seus meros limites de execução, prestando-se para fundamentar oferecimento do curso e das vagas com a destinação dada pela autarquia demandada";

vii) "o fato do MPF haver arquivado inquérito civil aberto para apurar a legalidade da iniciativa do oferecimento pela UFGO do curso de direito apenas aos beneficiários do PRONERA (consoante mencionado na



ementa do julgado do TRF1 proferido na AC 0013916-34.2008.4.01.3500 em 16.10.2012), nenhum eco faz aqui: tal desfecho não vincula nem mesmo próprio Parquet, tão pouco a Administração Pública porque no Ministério Público se não soluciona conflito e, se solucionasse, faltar-lhe-ia eficácia subjetiva universal";

viii) a metodologia seletiva para as vagas de que se cuida, à margem do ENEM/SISU, somente com avaliação de língua portuguesa, biologia e química, não respeita a isonomia, constituindo restrição depreciativa;

ix) na existência de ofensa ao princípio da impessoalidade, uma vez que "o edital vergastado prevê como destinatários da *beness* por ele instituída uma específica classe de pessoas, criando (inovando na ordem jurídica: função legislativa) mais um tipo de cotas, além das instituídas pela Lei nº 12.711/2012";

x) existência de violação à impessoalidade, quando se beneficia pessoas integrantes de grupo social identificado em ato *a priori* materialmente não legislativo;

xi) na ocorrência de desvio de poder, praticado pela autoridade universitária editante do ato impugnado, por haver inovado na ordem jurídica;

xii) a violação à isonomia conduziu à prática de ato imoral, ofendendo o princípio da impessoalidade administrativa;

xiii) existência de ônus financeiro para a UFPE ("com acréscimo de oitenta alunos, terá ônus com a utilização de suas instalações que se depreciarão em menor prazo, aumento do consumo de água, energia e material de limpeza, inclusive papel higiênico, só para citar algumas das despesas mais evidentes") e, conseqüentemente, de dano ao patrimônio público; e

xiv) "a subsistência do processo seletivo (prova de redação prevista para 02.11.2025, divulgação dos selecionados, matrícula e início das aulas), sobrevivendo sentença (apelável sem efeito suspensivo) de procedência do pedido, implicativa de interrupção dos estudos, será bem mais danosa para os futuros aprovados do que sustar o procedimento iniciado pelo edital ilegítimo, ilação reveladora de perigo de dano que, por isso, deve ser evitado (art. 300 do CPC)" (*sic*).

A UFPE, após um relato dos fatos, suscitou, em seu recurso, preliminarmente, a ocorrência de afronta à hierarquia judicial e à segurança jurídica, além de configuração de litispendência da ação originária em relação à Ação Popular nº 0041582-56.2025.4.05.8300, proposta em 22/09/2025, por TADEU HENRIQUE PIMENTEL CALHEIROS. No mérito, aduziu a configuração de ingerência indevida na autonomia universitária e em política pública de ação afirmativa hígida. Defendeu a legalidade e a constitucionalidade da política pública (PRONERA) e da autonomia universitária. Discorreu sobre a caracterização de perigo da demora reverso gravíssimo.

Requeru a concessão da liminar recursal, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, restabelecendo-se a plena validade do Edital Prograd nº 31/2025 e do cronograma da seleção, notadamente a prova dissertativa prevista para 02/11/2025. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento para reformar definitivamente a decisão combatida e para, reconhecendo-se a litispendência ou a inadequação da via eleita, extinguir a ação popular originária, sem resolução de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De modo resumido, o deslinde do presente recurso reside em perquirir a legitimidade da interferência obstativa da política pública referida, consubstanciada na nova antecipação de tutela, ora impugnada.

*

De início, observa-se que o argumento utilizado pelo magistrado de origem, que respaldaria a obre o perigo da demora, não se sustenta a uma análise minimamente cuidadosa.



Em primeiro lugar, vê-se que a inovação da causa de pedir nessa terceira ação popular repercute na (i) legitimidade da participação de apenas uma parcela dos candidatos, o que faz desbordar da razoabilidade a interrupção do próprio certame.

Em segundo lugar, mostra-se cristalino que, em caso de desprovimento do agravo pela Turma, a não-realização da prova é extremamente mais danosa que, em caso de provimento, a sua realização, considerando a sua logística já toda implementada.

Aliás, isso faz configurar o risco de dano grave que autoriza a decisão liminar no presente agravo, parecendo óbvio, ademais, que não se caracteriza a irreversibilidade do presente *decisum*, porquanto, caso a Turma Julgadora, ao final, não acolha a pretensão recursal, as matrículas dos alunos cuja legitimidade se discute nessa terceira ação popular serão tornadas sem efeito, retornando-se ao *status quo ante*.

Note-se ainda que a suposta ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia foi devidamente enfrentada e afastada quando do proferimento da liminar recursal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004781-15.2025.4.05.0000, vinculado à Ação Popular nº 0041582-56.2025.4.05.8300, conexa à Ação Popular nº 0813866-21.2025.4.05.8300.

Ademais, na liminar recursal, concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005123-26.2025.4.05.0000, vinculado à Ação Popular nº 0041474-27.2025.4.05.8300, também conexa à Ação Popular nº 0813866-21.2025.4.05.8300, foi expressamente asseverado que "a criação de vagas, sobretudo de uma turma excepcional, não precisa de lei; de forma que o Judiciário não poderia se imiscuir no mérito administrativo, salvo diante de uma demonstração cabal da absoluta incapacidade de a UFPE manter a qualidade do curso, do que não se trata o caso". E, na mesma decisão, também foi afastada a alegação de "impertinência" do curso de Medicina em relação aos propósitos da reforma agrária, mencionando-se manifestação da Procuradoria Geral da República, em ação envolvendo o curso de Direito, da Universidade Federal de Goiás (UFG). Registre-se que, na liminar recursal, concluiu-se que a universidade, na espécie, não inova no ordenamento jurídico, mas concretiza programa educacional legalmente instituído, exercendo competência que lhe é própria dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Neste particular, não cabe ao Juiz Federal de primeiro grau, em nova decisão, em processo conexo, infirmar fundamentos oriundos de *decisum* de magistrado de segundo grau, como se recurso estivesse fazendo.

Na verdade, evidencia-se, na decisão agravada, um desrespeito à tutela provisória de urgência recursal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005123-26.2025.4.05.0000, vinculado à Ação Popular nº 0041474-27.2025.4.05.8300, especialmente quando se verifica que naquela foi REAFIRMADO O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0004781-15.2025.4.05.0000, AUTORIZANDO, ATÉ DECISÃO DA QUARTA TURMA DESTE TRF5, o regular andamento da seleção impugnada, restabelecendo-se a validade e eficácia da Resolução 01/2025 do Conselho Universitário da UFPE e do Edital Prograd nº 31/2025.

Dessa forma, está também configurada a probabilidade do provimento do agravo de instrumento da UFPE.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sobrestar os efeitos da decisão combatida, **AUTORIZANDO, ATÉ DECISÃO DA QUARTA TURMA DESTE TRF5**, o regular andamento da seleção impugnada, restabelecendo-se a validade e eficácia da Resolução 01/2025 do Conselho Universitário da UFPE e do Edital Prograd nº 31/2025.

Oficie-se, **com urgência**, o magistrado de origem dos termos deste *decisum*.



Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão, podendo os agravados, caso queiram, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal, vista à Procuradoria Regional da República para opinar.

Anotações e expedientes necessários.

